

<b><u>OPERAÇÃO SANGUESSUGA</u></b> <b>OBJETO: AQUISIÇÃO DE UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE</b>	Relator: Ministro Aroldo Cedraz
--	---------------------------------

**TC 016.506/2012-****Tipo:** Tomada de Contas Especial**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Alto Paraíso/RO**Responsável:** José Antonio de Freitas (CPF: 326.653.502-20)**Proposta:** Preliminar – Citação / audiência

## 1. Introdução

1.1. A presente Tomada de Contas Especial (TCE) é resultado da conversão de processo de Representação autuado no TCU a partir de Relatório de Fiscalização decorrente da Auditoria 4762, realizada em conjunto pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) e pela Controladoria Geral da União (CGU) na Prefeitura Municipal de Alto Paraíso/RO com a finalidade de verificar a execução do Convênio 1539/2003 (Siafi 495621), celebrado com o Ministério da Saúde (MS), cujo objeto foi a aquisição de 1 unidade móvel de saúde (UMS).

1.2. A auditoria originou-se da “Operação Sanguessuga”, deflagrada pela Polícia Federal para investigar fraudes em licitações e superfaturamentos nas aquisições de ambulâncias.

1.3. A autuação e a conversão da Representação em TCE foram autorizadas pelo Tribunal em Sessão de 21/11/2007 (subitens 9.4.1 e 9.4.2.1 do Acórdão 2.451/2007-TCU-Plenário).

1.4. Consta à peça 1, p. 7 sumário, contendo relação dos principais documentos que compõem este processo, com vistas a facilitar a identificação das peças.

## 2. Processos Apensados

TC	Natureza	Descrição Sumária
Não há	-	-

## 3. Processos Conexos

TC	Natureza	Descrição Sumária
011.638/2006-8	Solicitação do Congresso Nacional	Solicita inspeção extraordinária nos contratos referentes à operação sanguessuga.

## 4. Processos de Interesse

TC	Natureza	Descrição Sumária
021.835/2006-0	Solicitação do Congresso Nacional	Solicitação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) no sentido

		de requisitar informações sobre as prestações de contas feitas pelos Municípios que realizaram a compra de ambulâncias nos exercícios financeiros de 2001 a 2005.
021.829/2006-3	Solicitação do Congresso Nacional	Solicitação da CPMI no sentido de requisitar informações sobre os procedimentos utilizados para fiscalização da aplicação de recursos repassados pela União a municípios e pessoas jurídicas de direito privado incluindo as OSCIP e ONG, com foco no escândalo da Operação Sanguessuga.

## 5. Histórico

5.1. Por meio da apuração efetivada pelos órgãos federais competentes, que culminou na chamada “Operação Sanguessuga”, levada a termo pela Polícia Federal, foram caracterizadas as responsabilidades e os crimes processados em esquema de fraude a licitações para compra de ambulâncias em diversos municípios do país. As conclusões constantes da Denúncia do Ministério Público Federal (MPF) e do Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) apontam que o grupo organizado para fraudar as licitações realizadas pelos convenentes do Ministério da Saúde era composto, na sua base, por empresas da família Vedoin. Os principais responsáveis identificados, tanto pela Polícia Federal, quanto pela CPMI das ambulâncias, foram o Sr. Darci José Vedoin e seu filho Luiz Antônio Trevisan Vedoin.

5.2. As investigações começaram em 2002, a partir da notícia de que um grupo de pessoas residentes no Estado do Mato Grosso desviava ilicitamente recursos do Fundo Nacional de Saúde por meio da manipulação de licitações realizadas em diversos municípios do Acre. Naquele mesmo ano, o Procurador da República Fernando José Piazenski encaminhou Representação a este Tribunal (TC 013.827/2002-1) acerca da Tomada de Preços 15/2002, realizada pelo município de Rio Branco/AC, alertando para o fato de que, provavelmente, a situação de superfaturamento indicada estaria acontecendo em diversas localidades.

5.3. Os levantamentos realizados pelo Ministério Público Federal e pela Secretaria da Receita Federal em 2002 evidenciaram diversas irregularidades na constituição e no funcionamento da empresa Santa Maria Comércio e Representações Ltda., vencedora da licitação em diversos municípios do Acre, pois indicaram que a empresa não funcionava em nenhum dos endereços anotados no contrato social, que fora constituída visando a emissão de notas fiscais frias e que possuía em seu quadro societário, à época, pessoas interpostas que não eram as verdadeiras beneficiárias dos rendimentos por ela produzidos.

5.4. Vieram a lume, então, as ligações existentes entre a empresa Santa Maria, a empresa Planam Comércio e Representações Ltda. e outras empresas “de fachada”, como a empresa Comercial Rodrigues Ltda. e a empresa Klass Comércio e Representações Ltda., todas de propriedade da família Vedoin-Trevisan e que passaram a ser conhecidas como empresas do Grupo Planam.

5.5 De acordo com o MPF, os proprietários desse Grupo contavam com o apoio de outras empresas, que participavam das supostas licitações para dar a aparência de regularidade às ações

fraudulentas. Na verdade, apurou-se uma extensa e complexa lista de empresas que, de alguma forma, participavam das licitações. As principais empresas envolvidas no esquema liderado pela família Vedoin constam da tabela abaixo (fonte: Relatório da CPMI das ambulâncias):

1	Adilvan Comércio e Distribuição Ltda.
2	Adiron Comércio e Distribuição Ltda.
3	Amapá Comércio e Serviços Ltda.
4	Delta Construções e Veículos Especiais Ltda.
5	Enir Rodrigues de Jesus – EPP
6	Esteves & Anjos Ltda.
7	Francisco Canindé da Silva - ME
8	Frontal Indústria e Comércio de Móveis Hospitalares Ltda.
9	Ideal Automóveis Ltda.
10	KLASS Comércio & Representação Ltda.
11	Lealmaq Leal Máquinas Ltda.
12	Manoel Vilela de Medeiros – Medical Vilela
13	Medical Center Comércio de Equipamentos e Produtos Médico Hospitalares
14	MEDLAB - Comércio de Equipamentos Médico Hospitalares
15	Medpress Medicamentos e Serviços Ltda.
16	N. V. Rio comércio e Representações Ltda.
17	Nacional Comércio Material Hospitalares Ltda.
18	OXITEC HOSPITALAR Comércio de Materiais e Equipamentos Médicos Ltda.
19	Planam Comércio e Representação Ltda.
20	Romed Produtos Hospitalares Ltda.
21	Rotal Hospitalar Ltda.
22	Santa Maria Comércio e Representação Ltda.
23	Sinal Verde Turismo Ltda.
24	Suprema Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda.
25	Torino Comércio de veículos Ltda.
26	UNISAU - Comércio e Indústria Ltda.
27	Vedobus- Comércio e Indústria de Veículos Ltda.
28	Vedocar-Transformação de Veículos e Comércio de Equipamentos Médico Ltda.

29	Vedomed Comércio Medico Hospitalar Ltda.
30	Vedoplam Consultoria e Representação Comercial Ltda.
31	Vedovel Comércio e Representações Ltda.
32	Via Trading Comércio de Medicamentos Ltda.

5.6. Segundo consignado no Relatório da CPMI das ambulâncias, o esquema Planam se estendeu por mais de seiscentas prefeituras durante pelo menos oito anos. Registrou-se que os contratos e os acertos para o direcionamento das licitações eram comumente firmados nos gabinetes dos parlamentares envolvidos ou em seus escritórios de representação nos Estados, e contavam com a presença dos prefeitos, de parlamentares e de representantes das empresas do Grupo Planam.

5.7. A Controladoria Geral da União e o Departamento Nacional de Auditoria do SUS desencadearam operação conjunta de fiscalização dos convênios do Fundo Nacional de Saúde para aquisição de Unidades Móveis de Saúde, em decorrência da Operação Sanguessuga, que descobriu esquema de fraude e corrupção na execução de convênios celebrados pelo Ministério da Saúde.

5.8. Por meio do Acórdão 2.451/2007-TCU-Plenário, o Tribunal, entre outras providências, determinou ao Denasus e à CGU que encaminhassem os processos de fiscalização diretamente ao TCU, para serem autuados como representação. Nos casos em que houver indícios de superfaturamento, desvio de finalidade, desvio de recursos ou qualquer outra irregularidade que tenham causado prejuízo aos cofres da União, o TCU deverá convertê-los em Tomada de Contas Especiais.

## **6. Responsabilização**

### **6.1. Da Desconsideração da Personalidade Jurídica das Empresas Contratadas**

6.1.1. A desconsideração da personalidade jurídica não é novidade no âmbito desta Corte, havendo farta jurisprudência neste sentido (Acórdãos 83/2000, 145/2000, 516/2004, 33/2005, 873/2007, 791/2009 e Decisões 914/2000 e 497/2002, todos do Plenário). Nas hipóteses em que a fraude for de plano aferida, haverá a intenção preliminar de se pugnar pela desconsideração para também alcançar aqueles que efetivamente praticaram os atos lesivos.

6.1.2. Os casos relacionados à Operação Sanguessuga evidenciam claramente a utilização do anteparo protetor das pessoas jurídicas para a prática de atos fraudulentos e abusivos, no intuito de desviar recursos públicos. Segundo o art. 50 do atual Código Civil:

Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizada pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

6.1.3. Diante das fraudes cometidas, os supostos empresários não poderiam passar imunes, imputando-se responsabilidade e sanções apenas às abstratas pessoas jurídicas, constituídas para acobertarem seus sócios.

6.1.4. A propósito, e considerando eventual controvérsia acerca do tema, cabe citar as considerações do Exmo. Ministro Castro Meira do STJ quando do julgado do recurso ordinário em sede de mandado de segurança (RMS 15.166-BA):

Firmado o entendimento de que a Recorrente foi constituída em nítida fraude à lei e com abuso de forma, resta a questão relativa à possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica,

na esfera administrativa, sem que exista um dispositivo legal específico a autorizar a adoção dessa teoria pela Administração Pública.

A atuação administrativa deve pautar-se pela observância dos princípios constitucionais, explícitos ou implícitos, deles não podendo afastar-se sob pena de nulidade do ato administrativo praticado. E esses princípios, quando em conflito, devem ser interpretados de maneira a extrair-se a maior eficácia, sem permitir-se a interpretação que sacrifique por completo qualquer deles. Se, por um lado, existe o dogma da legalidade, como garantia do administrado no controle da atuação administrativa, por outro, existem Princípios como o da Moralidade Administrativa, o da Supremacia do Interesse Público e o da Indisponibilidade dos Interesses Tutelados pelo Poder Público, que também precisam ser preservados pela Administração. Se qualquer deles estiver em conflito, exige-se do hermenêuta e do aplicador do direito a solução que melhor resultado traga à harmonia do sistema normativo.

A ausência de norma específica não pode impor à Administração um atuar em desconformidade com o Princípio da Moralidade Administrativa, muito menos exigir-lhe o sacrifício dos interesses públicos que estão sob sua guarda. Em obediência ao Princípio da Legalidade, não pode o aplicador do direito negar eficácia aos muitos princípios que devem modelar a atuação do Poder Público.

Assim, permitir-se que uma empresa constituída com desvio de finalidade, com abuso de forma e em nítida fraude à lei, venha a participar de processos licitatórios, abrindo-se a possibilidade de que a mesma tome parte em um contrato firmado com o Poder Público, afronta aos mais comezinhos princípios de direito administrativo, em especial, ao da Moralidade Administrativa e ao da Indisponibilidade dos Interesses Tutelados pelo Poder Público. A concepção moderna do Princípio da Legalidade não está a exigir, tão-somente, a literalidade formal, mas a inteligência do ordenamento jurídico enquanto sistema. Assim, como forma de conciliar o aparente conflito entre o dogma da legalidade e o Princípio da Moralidade Administrativa é de se conferir uma maior flexibilidade à teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, de modo a permitir o seu manejo pela Administração Pública, mesmo à margem de previsão normativa específica.

(...)

Ademais, como bem lançado no Parecer Ministerial acostado às fls. 173/179, o abuso de um instituto de direito não pode jamais ser tutelado pelo ordenamento jurídico. Seria uma grande incongruência admitir-se a validade jurídica de um ato praticado com fraude à lei, assim como seria desarrazoado permitir-se, com base no Princípio da Legalidade, como é o caso dos autos, a sobrevivência de um ato praticado à margem da legalidade e com ofensa ao ordenamento jurídico. Não pode o direito, à guisa de proteção ao Princípio da Legalidade, atribuir validade a atos que ofendem a seus princípios e institutos.

6.1.5. No mesmo sentido se posiciona o STF, conforme se verifica do seguinte excerto do parecer do Ministério Público junto ao TCU (Acórdão 516/2004-TCU-Plenário):

O E. Supremo Tribunal Federal, como demonstra julgado de 1981, vem há algum tempo admitindo a aplicação da Teoria:

‘PROCESSO. - PUBLICAÇÃO DEFEITUOSA PARA INTIMAÇÃO DE CIÊNCIA DE DATA DE ATO PROCESSUAL. - INCUMBE AO RECORRENTE COMPROVÁ-LA, A FIM DE CUMPRIR O ÔNUS PROBATÓRIO DA SUA ALEGAÇÃO, COMO FUNDAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PERSONALIDADE JURÍDICA. - POSSÍVEL DESCONSIDERAR-SE A PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA SOB CONTROLE ABSOLUTO DE PESSOA FÍSICA, SE AMBAS EM CONLUÍO PARA FRAUDE A DIREITO DE TERCEIROS. - APLICAÇÃO DA TEORIA INGLESA E NORTE-AMERICANA DA ‘DISREGARD OF LEGAL ENTITY’, SURGIDA NO DIREITO MERCANTIL MAS APLICÁVEL IGUALMENTE NO CIVIL, COMO NO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. - E DE SER CONCEDIDA, SE FUNDADO O DÉBITO EM

ATO ILÍCITO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NAO SE CONHECE'. (RE-94066/RJ, JULGADO EM 01/12/1981, PRIMEIRA TURMA, PUBLICAÇÃO: DJ DE 02/04/1982, RELATOR: MINISTRO CLÓVIS RAMALHETE).'

6.1.6. Assim, arguidos a fraude, a intenção e a consumação do ilícito, o prejuízo de terceiros (que, no caso concreto, é toda uma coletividade, visto referir-se a má utilização de recursos de natureza pública) e a utilização da pessoa jurídica no intuito de fugir da incidência da lei, a personalidade jurídica pode ser ignorada para alcançar os seus sócios.

6.1.7. Uma vez que o objetivo primordial das tomadas de contas especiais é ressarcir os cofres públicos dos desvios ocorridos, a melhor linha de atuação do Tribunal é a de optar pela citação solidária da pessoa jurídica (empresa) com as pessoas físicas de seus sócios qualificados como administradores, opção que também encontra respaldo na jurisprudência desta Corte (Decisão 947/2000, Acórdão 976/2004 e Acórdão 873/2007, todos do Plenário).

6.1.8. Nessa acepção, nos processos com irregularidades graves e débitos quantificados, devem ser arrolados, com fundamento no art. 12, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c art. 209, § 4º, inciso II, do RI/TCU, como responsáveis, em solidariedade com o agente público e as empresas contratadas, os seus sócios-administradores.

## **6.2. Empresas da Família Trevisan-Vedoin e seus Administradores de Fato**

6.2.1. Do exame das peças documentais constantes do TC 013.827/2002-1 (autuado a partir da representação formulada pelo Procurador da República Fernando José Piazenski), da Denúncia do Ministério Público Federal, do Relatório da CPMI das Ambulâncias, dos interrogatórios judiciais dos Srs. Darci e Luiz Antônio Vedoin realizados pela Justiça Federal de Mato Grosso e de pesquisas realizadas nos sistemas CNPJ e CPF da Receita Federal, verificou-se uma extensa relação de empresas participantes das fraudes. Diversas delas destinavam-se apenas a dar cobertura às licitações no intuito de conferir aspecto de concorrência e legalidade quando de fato isto não ocorria. Verificou-se ainda que algumas empresas não existiam de fato, sendo **meras empresas “fantasmas”**.

6.2.2. Desta complexa relação de empresas, quatro delas merecem destaque, pois eram gerenciadas pelos próprios integrantes da família Vedoin, a saber: Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. (CNPJ: 37.517.158/0001-43), Klass Comércio e Representação Ltda. (CNPJ: 02.332.985/0001-88), Santa Maria – Comércio e Representações Ltda. (CNPJ: 03.737.267/0001-54) e Enir Rodrigues de Jesus EPP – Comercial Rodrigues (CNPJ: 02.391.145/0001-96).

6.2.3. À exceção da Planam, restou comprovado que as demais empresas, muito embora sejam operadas pela família Vedoin, possuíam como sócios-administradores pessoas que simplesmente cediam seus nomes, ou seja, “laranjas”. Não perdendo de vista que o objeto primordial dos processos de TCE é ressarcir os cofres públicos dos desvios ocorridos, é necessário alcançar, além dos sócios “laranjas”, também os seus operadores de fato, potenciais beneficiários das fraudes. Tal objetivo encontra respaldo em dois princípios basilares do direito administrativo: o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado e o princípio da indisponibilidade do interesse público. Desses dois princípios derivam os princípios da oficialidade, o princípio da verdade material e o princípio do formalismo moderado que regem e norteiam os atos processuais praticados pela Corte de Contas.

6.2.4. Nesse sentido, comenta Paulo Antônio Fiuza Lima (FIUZA LIMA, PAULO ANTÔNIO). O processo no Tribunal de Contas da União – Comparações com o processo civil - independência e autonomia do órgão para o levantamento de provas em busca da verdade material. Disponível em: <<http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/769539.PDF>>. Acesso em: 19 ago. 2009):

Por tratar de direitos indisponíveis e, em decorrência do princípio da oficialidade, cabe ao Tribunal de Contas, por meio de seus ministros ou do colegiado, agir de ofício, não permitindo a paralisação do processo pela inércia das partes, promovendo todos os atos necessários ao seu prosseguimento. Já o princípio da verdade material delega ao tribunal administrativo a capacidade de produzir provas a seu critério, independentemente da vontade ou de pedido das partes, porém sempre aceitando a intervenção dos interessados com vista à contestação dos novos elementos obtidos. Estas novas informações trazidas aos autos visam a proporcionar ao relator os dados indispensáveis ao conhecimento dos detalhes do caso concreto em apreciação e ao consequente juízo pela apenação ou pela absolvição do responsável.

Considerando que a busca da verdade material coloca em plano secundário os aspectos formais vinculados à produção dos atos processuais, destacando o seu caráter material, impõe-se a submissão ao princípio do formalismo moderado, onde toda informação relevante que conduza à verdade material, e que possa atenuar ou agravar a responsabilidade da parte, mesmo que trazida intempestivamente, pode ser juntada aos autos para ser apreciada tendo em vista o correto encaminhamento do processo.

6.2.5. As evidências que indicam a utilização de pessoas interpostas, ou “laranjas”, encontram-se principalmente nos interrogatórios judiciais dos Srs. Darci Vedoin e Luiz Antônio Trevisan Vedoin realizados pela Justiça Federal de Mato Grosso, assim como na Denúncia do MPF. Tais evidências não podem deixar de ser consideradas nos processos de TCE. A utilização da prova emprestada já se encontra presente em diversos julgados deste Tribunal, que sempre admitiu a validade de tal procedimento. Com efeito, o princípio da verdade real faculta a utilização de quaisquer meios lícitos para se atingir o perfeito entendimento dos fatos. Como precedentes, podem ser mencionados o Acórdão 143/97-TCU-2ª Câmara, pronunciado no TC-400.098/95-4; a Decisão 87/1998-TCU-2ª Câmara, pronunciada no TC-600.080/97-8; e a Decisão Sigilosa 429/95-TCU-Plenário, exarada no TC-550.266/93-3.

6.2.6. Fontes de informação utilizadas:

a) **TC 013.827/2002-1**: autuado a partir da representação formulada pelo Procurador da República Fernando José Piazenski;

b) **Denúncia do Ministério Público Federal do Estado de Mato Grosso**: constante do TC 014.415/2004-0 (instaurado em razão de determinação constante do Acórdão 1.207/2004-TCU-Plenário), foi encaminhada a este Tribunal pelo MPF por meio do Ofício OF/PR/MT/1ºOFÍCIO CRIMINAL/195, de 23/06/2006, de forma a subsidiar os trabalhos do TCU. A peça pode ser consultada nos seguintes endereços eletrônicos:

[http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/contas/tce/operacao\\_sanguessuga/denuncia\\_mpu.doc](http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/contas/tce/operacao_sanguessuga/denuncia_mpu.doc)

[http://www.senado.gov.br/sf/relatorios\\_SGM/cpi/Sanguessugas/Anexos/Denuncia\\_Ministerio\\_Publico/Denúncia%20Sanguessuga%20Versão%20Final.pdf](http://www.senado.gov.br/sf/relatorios_SGM/cpi/Sanguessugas/Anexos/Denuncia_Ministerio_Publico/Denúncia%20Sanguessuga%20Versão%20Final.pdf)

c) **Interrogatórios judiciais dos Srs. Darci José Vedoin e Luiz Antônio Trevisan Vedoin** realizados pela Justiça Federal do Estado de Mato Grosso: os interrogatórios judiciais foram encaminhados a este Tribunal pela Procuradoria da República em Mato Grosso, mediante Ofício OF/MT/4ºOF.CRIM./Nº264/2009, de 17/08/2009. Juntamente com a documentação foi encaminhada cópia do despacho do Juízo da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso autorizando o compartilhamento do material. Ressalte-se que, embora os processos criminais (2006.36.00.007573-6 e 2006.36.00.007594-5) contra os responsáveis estejam protegidos por segredo de justiça, as peças referentes aos citados interrogatórios tiveram afastados os segredos de justiça, conforme se observa nas consultas processuais realizadas no sítio da Justiça Federal de Mato Grosso, disponíveis no portal do TCU, nos seguintes endereços:

[http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/contas/tce/operacao\\_sanguessuga/7573\\_6.pdf](http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/contas/tce/operacao_sanguessuga/7573_6.pdf)

[http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/contas/tce/operacao\\_sanguessuga/7594\\_5.pdf](http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/contas/tce/operacao_sanguessuga/7594_5.pdf)

Os autos dos interrogatórios judiciais dos Srs. Darci José Vedoin e Luiz Antônio Trevisan Vedoin, citados nesta instrução, podem ser consultados pelos interessados no portal do TCU, nos seguintes endereços eletrônicos:

[http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/contas/tce/operacao\\_sanguessuga/interrogatorio\\_judicial\\_darci.pdf](http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/contas/tce/operacao_sanguessuga/interrogatorio_judicial_darci.pdf) (interrogatório do Sr. Darci em 20/07/2006)

[http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/contas/tce/operacao\\_sanguessuga/interrogatorio\\_judicial\\_darci\\_continuacao.pdf](http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/contas/tce/operacao_sanguessuga/interrogatorio_judicial_darci_continuacao.pdf) (interrogatório do Sr. Darci em 25/07/2006)

[http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/contas/tce/operacao\\_sanguessuga/interrogatorio\\_judicial\\_luiz.pdf](http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/contas/tce/operacao_sanguessuga/interrogatorio_judicial_luiz.pdf) (interrogatório do Sr. Luiz Antônio em 03/07/2006)

Estes documentos encontram-se disponíveis também no sítio eletrônico do Senado Federal, no seguinte endereço:

<http://www.senado.gov.br/sf/atividade/Comissoes/CPI/RelatorioFinalSanguessugas.asp>

d) **Relatório Final da CPMI das ambulâncias:** disponível no sítio eletrônico do Senado Federal, no seguinte endereço:

<http://www.senado.gov.br/atividade/Comissoes/CPI/RelatorioFinalAmbulancias.asp>

PLANAM INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. (CNPJ: 37.517.158/0001-43)

6.2.7. A Planam é a principal empresa do Grupo Vedoin identificada na Operação Sanguessuga. De acordo com o Ministério Público Federal (MPF), esta empresa era a beneficiária de diversas receitas oriundas de outras empresas constituídas apenas para acobertar seus gastos e angariar investimentos (fls. 37 e 46 da Denúncia). Seus sócios são todos pertencentes à família acusada de ser a principal responsável pela organização do esquema fraudulento, são eles: Darci José Vedoin, acusado de ser o chefe da organização; Luiz Antônio Trevisan Vedoin; filho de Darci; Alessandra Trevisan Vedoin, filha de Darci e Cléia Maria Trevisan Vedoin, esposa de Darci.

6.2.8. A tabela abaixo apresenta a relação de sócios e o período de gestão frente à Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda.:

CPF	Nome do Sócio	QUALIFICACAO	Inclusão	Alteração	Exclusão
594.563.531-68	Luiz Antônio Trevisan Vedoin	Sócio-gerente	5/2/1999		5/8/2004
207.425.761-91	Cléia Maria Trevisan Vedoin	Sócia-administradora	12/4/2002		
531.391.191-00	Alessandra Trevisan Vedoin	Sócio	5/2/1999		13/9/2000
091.757.251-34	Darci José Vedoin	Sócio	13/9/2000	5/8/2004	

<b>091.757.251-34</b>	<b>Darci José Vedoin</b>	<b>Sócio-administrador</b>	<b>5/8/2004</b>		
-----------------------	--------------------------	----------------------------	-----------------	--	--

6.2.9. Observa-se que, considerando que não há “laranjas” no quadro societário da empresa, devem ser chamados aos autos os sócios qualificados como administradores – Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Cléia Maria Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin – de acordo com as datas das ocorrências das irregularidades e dos respectivos períodos de gestão, conforme tabela a seguir:

<b>CPF</b>	<b>Nome do Sócio</b>	<b>QUALIFICACAO</b>	<b>Início</b>	<b>Fim</b>
594.563.531-68	Luiz Antônio Trevisan Vedoin	sócio-gerente	5/2/1999	5/8/2004
207.425.761-91	Cléia Maria Trevisan Vedoin	sócia-administradora	12/4/2002	-----
091.757.251-34	Darci José Vedoin	sócio-administrador	5/8/2004	

### 6.3. Qualificação dos Responsáveis

#### 6.3.1. Do conveniente:

<b>NOME</b>	José Antonio de Freitas
<b>CPF</b>	CPF: 326.653.502-20
<b>CARGO</b>	Prefeito Municipal de Alto Paraíso/RO
<b>GESTÃO</b>	2001 a 2004

#### 6.3.2. Empresas contratadas: PLANAM — Indústria, Comércio e Representação Ltda. - CNPJ 37517158/0001-43

<b>RESPONSÁVEIS</b>			
<b>CPF</b>	<b>NOME</b>	<b>QUALIFICAÇÃO</b>	<b>PERÍODO DE GESTÃO</b>
207.425.761-91	Cléia Maria Trevisan Vedoin	sócia-administradora	A partir de 12/4/2002
091.757.251-34	Darci José Vedoin	sócio-administrador	A partir de 5/8/2004

### 7. **Convênio**

<b>Siafi:</b> 495621	<b>N.º original FNS:</b> 1539/2003	<b>Município:</b> Alto Paraíso	<b>UF:</b> RO
<b>Data da celebração:</b> 31/12/2003		<b>Data da publicação:</b> 6/1/2004	
<b>Início da vigência:</b>		<b>Fim da vigência:</b>	

31/12/2003		19/3/2005	
<b>Valor pactuado concedente:</b> R\$ 119.940,00		<b>Valor pactuado conveniente:</b> R\$ 4.500,00	
<b>% Pactuado concedente:</b> 96,38		<b>% Pactuado conveniente:</b> 3,62	
<b>Contrapartida extra:</b> R\$ ,00	<b>Resultado da aplicação financeira:</b> R\$ 11.386,58	<b>Valor Disponível do Convênio:</b> R\$ 135.826,58	

### 8. Liberação dos Recursos

Ordens bancárias – OB	Data da OB	Data de depósito na conta específica	Valor (R\$)
2004OB400244	24/03/2004 (peça 1, p. 31)	26/3/2004 (peça 3, p. 176)	119.940,00

### 9. Processos Licitatórios Realizados

Modalidade	N.º	Data do Edital	Objeto
Tomada de Preços	5	13/5/2004	Aquisição de um veículo tipo ônibus com equipamentos médicos e contratação de empresa para prestação de serviços de transformação do interior do ônibus em Unidade Móvel de Saúde.

### 10. Superfaturamento

10.1. O débito apontado a seguir é oriundo de indício de superfaturamento verificado na aquisição da unidade móvel de saúde identificada abaixo:

#### 10.2. Unidades Adquiridas

<b>Tipo UMS:</b> Consultório Médico-Odontológico	<b>Código Sefaz:</b> 415406	<b>Código Fipe:</b>	
<b>Veículo “0” Km:</b> NÃO	<b>Renavam:</b> 703593404	<b>Modelo:</b> Ciferal PCID U	
<b>Marca:</b> VW	<b>Placa:</b> KMN1862	<b>Chassi:</b> 9BWY2TJB7WRB05033	
<b>Ano de aquisição:</b>	<b>Ano de Fabricação:</b>	<b>Ano Modelo:</b>	<b>Tipo de Transformação:</b>

2004	1998	1998	2
------	------	------	---

**1. Cálculo do superfaturamento:**

VALORES REFERENCIAIS (R\$)		VALORES EXECUTADOS (R\$)		DÉBITOS (R\$)	
Valor Mercado Veículo	33.337,70	89.714,86	Valor Pago pelo Veículo, Transformação e Equipamentos	124.380,00	34.665,14
Valor Mercado Transformação	37.235,96				
Valor Mercado Equipamentos	19.141,20				
<b>Total do débito</b>					34.665,14
<b>Prejuízo à União (96,38%)</b>	33.411,58	<b>Prejuízo à Conveniente (3,62%)</b>		1.253,56	

**1.2. Quantificação do(s) débito por fornecedor:**

	Fornecedor	CNPJ	DÉBITO PARA COM A UNIÃO	DÉBITO PARA COM O CONVENIENTE	DATA (Peça 1, p. 191)
<b>Aquisição do veículo, transformação e aquisição de equipamentos</b>	PLANAM — Comércio e Representação Ltda.	37517158/0001-43	R\$ 33.411,58	R\$ 1.253,56	10/12/2004

Observações:

- A equipe do Denasus/CGU apurou um débito total para com a União, em decorrência de superfaturamento na aquisição da mencionadas UMS, da ordem de R\$ 14.262,02 (peça 1, p. 21).
- Não obstante, a metodologia para cálculo dos valores referenciais e do superfaturamento nas aquisições de UMS foi revista e homologada de forma definitiva por este Tribunal, uma vez constatadas inconsistências no modelo até então adotado;
- Com os novos ajustes, a metodologia se consolidou e foi disponibilizada para consulta dos responsáveis e dos interessados no portal do TCU, no seguinte endereço eletrônico:

[http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/contas/tce/operacao\\_sang\\_uessuga/metodologia\\_calculo\\_superfaturamento.doc](http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/contas/tce/operacao_sang_uessuga/metodologia_calculo_superfaturamento.doc)

10.3. Em 2/6/2005 foi devolvido o saldo remanescente da conta-corrente 7530-2, referente ao Convênio 1539/2003, no valor de R\$ 10.964,42 por meio da Guia de Recolhimento da União-GRU/Número de Referência 1539. (peça 1, p. 19 e 181)

10.4. Sobre a unidade móvel adquirida, consta, nos autos, relatório de representantes do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE RONDÔNIA (peça 1, p. 154), o qual realizou vistoria no município de Alto Paraíso em 8/2/2005, dois meses após o pagamento do ônibus, a pedido do Prefeito, conforme Ofício de 28/1/2005 (peça 1, p. 118), o qual narra a situação em que se encontrou a unidade móvel de saúde adquirida com os recursos do convênio em análise:

#### O INCRÍVEL ÔNIBUS

O adjetivo incrível talvez não seja o mais adequado para qualificar o enorme objeto branco e inútil com sinais de abandono estacionado no pátio do Hospital.

Mas, enfim, lá estava o ônibus cuja pintura grosseira procura esconder que aquele se trata de um veículo velho, candidato à sucata, que passou por uma reforma ridícula e grosseira para se transformar em um consultório médico para consultas clínicas e ginecológicas.

Pelo ônibus foi paga a quantia de R\$ 124.000,00 (cento e vinte e quatro mil reais) e, segundo informações, foi "dinheiro lá de Brasília". Ali está um escandaloso exemplo de desperdício de recurso e falta de zelo com o dinheiro do contribuinte.

O ônibus cuja placa é da cidade de Nova Iguaçu, Rio de Janeiro, chegou em Alto Paraíso no dia 30 de dezembro de 2004 e está estacionado no mesmo local desde então. Não tem bateria e os remendos no painel de comando revelam que aquele veículo já perambulou muitos quilômetros antes de chegar em Rondônia e ser enfiado "goela abaixo" em um Município pobre e distante onde não terá absolutamente nenhuma utilidade, ou seja, não servirá para nada.

Uma cópia do Processo de compra daquela quinquilharia nos foi entregue e será Protocolada junto com uma denúncia formal no Ministério Público Federal.

Fica em nós a curiosidade em descobrir quais interesses foram atendidos pelos burocratas do Ministério da Saúde em adquirir com dinheiro público uma carcaça inútil que ficará lá, exposta ao sol, à chuva e aos olhos incrédulos dos cidadãos que pagam tributos para que estes sejam irresponsavelmente desperdiçados.

10.5. Em face do exposto, é necessário prestar alguns esclarecimentos sobre o processo de aprovação do projeto no Ministério da Saúde. Inicialmente foi solicitado um veículo tipo ÔNIBUS ZERO/KM, consultório médico/ginecológico (peça 1, p. 38), aprovado, em 23/11/2003, pelo valor de R\$ 154.500,00. Foi liberado em 26/3/2004 o valor de R\$ 119.940,00. O então prefeito de Alto Paraíso/RO, Sr. José Antônio de Freitas, em 13 de maio de 2004 (peça 1, p. 75) solicitou reformulação do Plano de Trabalho, alegando que o município encontrava-se impossibilitado de cumprir o plano de trabalho original, dada a necessidade de contrapartida a um valor muito superior ao proposto, em razão do corte parcial dos recursos. Solicitou, então, um veículo ônibus usado, com o ano de fabricação do chassi, no mínimo, em 1996 (peça 1, p. 78), o que foi aprovado pelo Parecer 78/2004-CGIS, de 24/6/2004 (peça 1, p. 82), com o valor de R\$ 124.440,00, ressaltando que o veículo a ser adquirido não poderia ter ano de fabricação inferior a 1997.

10.6. Ocorre que as Normas de Cooperação Técnica e Financeira de Programas e Projetos Mediante a Celebração de Convênios e Instrumentos Congêneres editadas em 2004 e 2005, respectivamente pelas Portarias MS 447/2004, de 17 de março de 2004, e 453/GM, de 24/03/2005, fixam no item 7.6: "Não será permitida a aquisição de equipamentos, materiais permanentes ou unidades móveis de saúde seminovos ou usados", conforme autorizado até então. O Manual de Rotinas e Procedimentos Internos da CGIS/DIPE/MS de 2003, anexo às fls. 157-158 do TC 021.329/2007-4, permitia a aquisição de ônibus usado até aquele ano.

10.7. Dessa forma, em face da vedação de aprovação de projetos para aquisição de unidades móveis de saúde semi-novos ou usados pelo Ministério da Saúde a partir de 2004, e do prejuízo que a aprovação da aquisição de um ônibus usado causou à municipalidade no caso em análise, propõe-se que sejam ouvidos em audiência Leandro Silva Moura, enfermeiro, CGIS/DIPE/MS(peça 1, p.

82), responsável pelo Parecer Técnico que julgou adequada a alteração do plano de trabalho. Note-se que o Diretor da DIPE não assinou o parecer, deixando que outro apusesse uma assinatura ilegível em seu lugar.

10.8. Como as normas de financiamento de projetos devem ser cumpridas por todos os servidores envolvidos nessa atividade, também devem ser ouvidos os responsáveis no Fundo Nacional de Saúde, Moisés Passos Nogueira, João Elias de Moura Cordeiro, Chefe da divisão de Análise e Controle de Projetos, Antônio Wilson Botelho de Sousa, Coordenador Geral de Contratos e Convênios, e Márcia Aparecida do Amaral, Diretora Executiva, os quais autorizaram a reformulação nos termos pretendidos, pelo Despacho 602/MS/SE/FNS/CGCC/COPAC/DAAP (peça 1, p. 83), no qual se destaca, entre outras, a ressalva de que a unidade móvel não poderia ter ano de fabricação anterior a 1997. Há de se esclarecer que a equipe do MS pode pedir a alteração da proposta.

10.9. O Relatório de Verificação "in loco" 17-2/2005, de maio/2005, da equipe da DICON/FNS/MS constatou que estavam faltando 03 mochos, 01 aparelho de pressão, 01 estetoscópio e 01 termômetro, que as portas sanfonadas que deveriam dividir os compartimentos da unidade móvel de saúde não tinham sido instaladas, que a Unidade Móvel estava estacionada no pátio da Unidade Mista de Saúde Oswaldo Cruz, com o vidro traseiro totalmente quebrado e sem funcionamento, com o motor de partida danificado. Na ocasião, foram informados pelo Prefeito, que a vistoria realizada pelo Conselho Regional de Medicina reprovou a utilização do veículo tipo ônibus como um consultório médico/ginecológico, conforme documento anexo ao processo (peça 1, p. 133).

10.10. Segundo o relatório do Denasus, coube ao Município regularizar a situação com recursos próprios, e que, de acordo com os registros de produção do SIA/SUS (específico para esta unidade móvel) e o roteiro de linhas rurais atendidas pelo ônibus, concluiu-se que o mesmo estava cumprindo os fins a que se destinava, na data da fiscalização (peça 1, p. 18).

10.11. O veículo entregue pertencia à Viação São José Ltda, sediada no estado do Rio de Janeiro, cujo CRLV foi emitido em 7/12/2004 (peça 2, p. 40), dois dias antes da data da primeira parcela do pagamento, tendo sido emitido o CRLV em nome da Planam em 10/10/2005 (peça 2, p. 130). Em 11/10/2005, a empresa autorizou ao município a transferir o bem no Detran/MT, tendo sido emitido o CRLV em nome da Prefeitura em 13/3/2006 (peça 3, p. 165).

10.12. Ressalte-se que por meio do TC 018.701/2004-9, que trata do Relatório de Levantamento de Auditoria no Fundo Nacional de Saúde (FNS), realizado por esta 4ª Secretaria de Controle Externo, diversas ocorrências relacionadas a falhas, irregularidades e fragilidades, ligadas à atuação irregular do órgão concedente (FNS/MS), que permitiram a ocorrência sistemática de fraudes nos convênios para aquisição UMS, foram analisadas por esse Tribunal. O Plenário, por meio do Acórdão 1.147/2011, prolatado em 4/5/2011, ao julgar o citado processo, proferiu diversas determinações e recomendações ao Ministério da Saúde, contudo a irregularidade aqui em estudo não foi contemplada pela auditoria, nem os responsáveis aqui relacionados fizeram parte do polo passivo daquele processo.

## **11. Das Demais Irregularidades**

### **11.1.**

<b>Irregularidade:</b>	<b>Indício de licitação simulada:</b>
<b>Descrição:</b>	a) Inexistência de prévia pesquisa de preços. b) A única empresa participante do certame não apresentou

	<p>certidão que comprovasse a regularidade junto a Fazenda Estadual da sede da licitante. Outrossim, consta no processo de licitação certificado de registro cadastral, emitido pelo Departamento de Compras da Prefeitura de Alto Paraíso, indicando que a comprovação de regularidade quanto aos tributos estaduais da referida empresa tinha validade até 04/10/2004; ou seja, na data de abertura das propostas – 05/10/2004 –, a licitante não apresentava plenas condições de habilitação, mas a CPL informou na ata de licitação que a empresa apresentou todos os documentos exigidos pelo edital.</p> <p>c) O objeto licitado foi dividido em dois itens: 1) aquisição de um veículo tipo ônibus com equipamento hospitalar; e 2) contratação de empresa para prestação de serviços de transformação do interior do ônibus em unidade móvel de saúde. Vê-se, entretanto que a licitação foi executada pelo menor preço global apurado para recebimento dos equipamentos e serviços, tendo a única empresa participante se proposto a atender ambos os itens, o que foi pago por meio de dois cheques nos valores propostos para os respectivos itens.</p> <p>d) Recebimento de veículo sem condições de funcionamento.</p>
<b>Crítérios</b>	inciso V do art. 15 e inciso IV do art. 43 da Lei 8.666/1993
	artigo 29, inciso III da Lei 8.666/1993
	artigo 3º e art. 15, inciso IV da Lei 8.666/1993
	artigo 63, § 2º, inciso III da Lei 4.320/1964
<b>Evidências</b>	Relatório do Denasus, peça 1, p. 14.
	Relatório do Denasus, peça 1, p.15.
	Relatório do Denasus, peça 1, p. 18; edital, peça 2, p. 17; proposta, peça 3, p. 126-127; NF peça 2, p. 39; cheques peça 2, p. 40-41.
	Relatório do Conselho de Medicina (peça 1, p. 154); Relatório de Verificação "in loco" 17-2/2005, peça 1, p. 133.
<b>Conclusão</b>	Os fatos constatados, relativos às várias etapas de realização da despesa, evidenciam diversas irregularidades no processo, que resultaram na aquisição de unidade móvel velha e sem condições de funcionamento, tendo o município posteriormente que custear os serviços e bens não entregues pela empresa.
<b>Proposta de encaminhamento</b>	Propõe-se audiência ao então prefeito, Sr. José Antônio de Freitas (CPF: 326.653.502-20), para que justifique as irregularidades constatadas.

11.7. As irregularidades constantes dos itens 3.2.7 (peça 1, p. 17); 3.3.1 (peça 1, p. 17); 3.7.2 (peça 1, p. 22); 3.9. (peça 1, p. 23) do Relatório de Fiscalização do Denasus/CGU foram consideradas como de pouca relevância dentro do contexto geral do débito apurado e, considerando o lapso temporal já decorrido desde as suas respectivas ocorrências, aliado à mudança do titular do cargo de prefeito, torna-se desnecessária a proposta de determinações corretivas.

### 13. Proposta de Encaminhamento

13.1. Diante do exposto, elevam-se os autos à consideração superior propondo:

13.1.1. **citação solidária** do responsável abaixo indicado, juntamente com a empresa a seguir relacionada e seus respectivos sócios administradores, com base nos arts. 10, §1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, e §1º, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresente alegações de defesa ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional o débito abaixo indicado, referente à unidade móvel de saúde descrita, atualizado monetariamente a partir da respectiva data até a data do recolhimento, esclarecendo aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito será acrescido de juros de mora, nos termos da legislação vigente, e que a metodologia adotada para o cálculo dos valores referenciais e do superfaturamento encontra-se disponível para consulta no portal [http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/contas/tce/operacao\\_sanguessuga/metodologia\\_calculo\\_superfaturamento.doc](http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/contas/tce/operacao_sanguessuga/metodologia_calculo_superfaturamento.doc) do TCU

#### I. Identificação da unidade móvel de saúde:

<b>Tipo UMS:</b> Consultório Médico-Odontológico		<b>Código Sefaz:</b> 415406		<b>Código Fipe:</b>	
<b>Veículo "0" Km:</b> NÃO		<b>Renavam:</b> 703593404		<b>Modelo:</b> Ciferal PCID U	
<b>Marca:</b> VW		<b>Placa:</b> KMN1862		<b>Chassi:</b> 9BWY2TJB7WRB05033	
<b>Ano de aquisição:</b> 2004	<b>Ano de Fabricação:</b> 1998	<b>Ano Modelo:</b> 1998	<b>Tipo de Transformação:</b> 2		

- i. **O débito** a seguir decorre de superfaturamento na aquisição de veículo e sua transformação em unidade móvel de saúde, com fornecimento de equipamentos, objeto da Licitação Tomada de Preços 5/2004, com recursos recebidos por força do Convênio 1539/2003 (Siafi 495621), firmado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Alto Paraíso/RO:

<b>Responsáveis solidários</b>	<b>CNPJ/CPF</b>	<b>Valor de mercado (R\$)</b>	<b>Valor pago (R\$)</b>	<b>Débito (96,38%)</b>	<b>Data</b>
Sr. José Antônio de Freitas (então Prefeito de Alto Paraíso/RO)	326.653.502-20	89.714,86	124.380,00	33.411,58	10/12/2004
Cléia Maria Trevisan Vedoin (sócia-administradora)	207.425.761-91				
PLANAM — Indústria, Comércio e Representação Ltda.	375.171.58/0001-43				

Darci José Vedoin (sócio-administrador)	091.757.251-34				
--	----------------	--	--	--	--

13.1.2. **audiência** do Sr. José Antônio de Freitas (CPF: 326.653.502-20), então Prefeito Municipal de Alto Paraíso/RO, com fulcro nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, III, do RI/TCU, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativa acerca das seguintes irregularidades identificadas na Ação de Fiscalização 4762 realizada pela CGU/Denasus, referente ao Convênio 1539/2003 (Siafi 495621), que indicam que a Tomada de Preços 5/CPL2004 foi fraudada (art. 90 da Lei 8.666/93):

a) **Irregularidade:** Inexistência de prévia pesquisa de preços.

**Norma infringida:** inciso V do art. 15 e inciso IV do art. 43 da Lei 8.666/1993

b) **Irregularidade:** A única empresa participante do certame não apresentou certidão que comprovasse a regularidade junto a Fazenda Estadual da sede da licitante, apesar de constar, no processo de licitação, certificado de registro cadastral emitido pelo Departamento de Compras da Prefeitura de Alto Paraíso, indicando que a comprovação de regularidade quanto aos tributos estaduais da referida empresa tinha validade até 04/10/2004; ou seja, na data de abertura das propostas – 05/10/2004 –, a licitante não apresentava plenas condições de habilitação, mas a CPL informou na ata de licitação que a empresa apresentou todos os documentos exigidos pelo edital.

**Norma infringida:** artigo 29, inciso III da Lei 8.666/1993

c) **Irregularidade:** O objeto licitado foi dividido em dois itens, mas a licitação foi executada pelo menor preço global apurado para recebimento dos equipamentos e serviços, tendo a única empresa participante se proposto a atender a ambos os itens.

**Norma infringida:** artigo 3º e art. 15, inciso IV da Lei 8.666/1993

d) **Irregularidade:** Recebimento de veículo sem condições de funcionamento.

**Norma infringida:** art. 73, II. “b”, da Lei 8.666/93

13.1.3 **audiência** de **Leandro Silva Moura** (CPF: 689.021.581-87), então enfermeiro da Diretoria de Investimentos e Projetos Estratégicos da Coordenação Geral de Investimentos em Saúde do Ministério da Saúde, com fulcro nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, III, do RI/TCU, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativa acerca da aprovação, por meio do Parecer 078/2004, da alteração do Plano de Trabalho relativo ao Convênio 1539/2003 (Siafi 495621), firmado com o município de Alto Paraíso/RO, com aprovação de compra de ônibus com ano de fabricação de, no mínimo, 1997, quando as Normas de Cooperação Técnica e Financeira de Programas e Projetos Mediante a Celebração de Convênios e Instrumentos Congêneres editadas em 2004, por meio da Portaria MS 447/2004, de 17/3/2004, fixavam, no item 7.6, que não era permitida a aquisição de unidades móveis de saúde seminovas ou usadas. Tal aprovação, no caso concreto, acabou acarretando a aquisição, pela Prefeitura de Alto Paraíso/RO, de uma UMS sucateada e imprestável aos cumprimentos do objetivo do convênio.

13.1.4 **audiência** de **Moisés Passos Nogueira** (CPF: 239.906.601-44 e Siape 0237969), **João Elias de Moura Cordeiro** (CPF: 244.645.701-00), então Chefe da Divisão de Análise e Controle de Projetos do Fundo Nacional de Saúde; **Antônio Wilson Botelho de Sousa** (120.591.101-49), então Coordenador Geral de Contratos e Convênios do Fundo Nacional de Saúde; e **Márcia Aparecida do Amaral** (CPF: 007.980.138-26), então Diretora Executiva do Fundo Nacional de Saúde, com fulcro nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, III, do RI/TCU, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativa acerca da aprovação,

por meio do Despacho 602/MS/SE/CGCC/COPAC/DAAP, da alteração do Plano de Trabalho relativo ao Convênio 1539/2003 (Siafi 495621), firmado com o município de Alto Paraíso/RO, com aprovação de compra de ônibus com ano de fabricação de, no mínimo, 1997, quando as Normas de Cooperação Técnica e Financeira de Programas e Projetos Mediante a Celebração de Convênios e Instrumentos Congêneres editadas em 2004, por meio da Portaria MS 447/2004, de 17/3/2004, fixavam, no item 7.6, que não era permitida a aquisição de unidades móveis de saúde seminovas ou usadas. Tal aprovação, no caso concreto, acabou acarretando a aquisição, pela Prefeitura de Alto Paraíso/RO, de uma UMS sucateada e imprestável aos cumprimentos do objetivo do convênio.

Brasília, 31/7/2012  
4ª Secex/4ª DT

*(assinado eletronicamente)*

SUELI BOAVENTURA DE OLIVEIRA  
PARADA  
Auditora Federal de Controle Externo  
Matr. 2610-7

## GLOSSÁRIO

- **Ambulância tipo A:** destinada ao transporte de pacientes sem risco de vida, remoções simples e caráter eletivo;
- **Ambulância Tipo B:** destinada ao suporte básico, transporte inter-hospitalar de pacientes com risco de vida, sem necessidade de intervenção médica local;
- **Ambulância Tipo C:** destinada ao Resgate, atendimento de vítimas de acidentes, com equipamentos de salvamento;
- **Ambulância Tipo D:** destinada a ser unidade de suporte avançado, popularmente conhecida como UTI móvel;
- **Contrapartida extra:** recursos empregados pelo convenente na compra da unidade móvel de saúde, além daqueles pactuados no Termo do Convênio;
- **CPMI:** Comissão Parlamentar Mista de Inquérito;
- **Critério:** legislação, norma, jurisprudência ou entendimento doutrinário que fundamenta a irregularidade;
- **Equipamentos:** são integrantes do veículo transformado. Os equipamentos de maior valor foram colocados em um componente específico, possibilitando compor a estimativa de valor por meio dos valores individuais de mercado de cada um desses equipamentos;
- **Evidência:** elementos ou provas que comprovam a irregularidade apontada;
- **Objeto:** são os documentos nos quais o achado foi identificado, como o contrato, o edital ou o projeto básico;
- **Transformação:** refere-se ao serviço de transformação necessário para se adaptar um veículo base em uma Unidade Móvel de Saúde, incluindo todos os elementos usualmente fornecidos pelas empresas de transformação, com exceção de alguns equipamentos específicos (em geral de maior valor) que, de acordo com a metodologia adotada, são considerados como integrantes do componente “Equipamentos”;
- **UMS:** Unidades Móveis de Saúde são unidades instaladas em veículos que visam à promoção à saúde ou à prevenção de doenças;